Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/35317 **SPA nº** 2026-00068920
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Dispensa de licitação - contratação emergencial
Data	Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2026.
Procurador(a)	JULYANA LANNES ANDRADE

PARECER Nº 3.251/2026/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 134, § 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA E DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA MEDIANTE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL E MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, visando à contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização, asseio e conservação de bens móveis e imóveis, para atendimento das unidades desconcentradas da Autarquia localizadas no interior do Estado, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços diante da iminente rescisão unilateral do Contrato nº 002/2026, celebrado com a empresa DDMIX Terceirização Ltda., em razão de reiterados descumprimentos contratuais, entre os quais atrasos no pagamento de salários, benefícios e encargos trabalhistas, irregularidades relacionadas à garantia contratual e ausência de fornecimento de materiais de limpeza.

Conforme informado pela unidade demandante, a interrupção dos serviços poderá comprometer o funcionamento das unidades desconcentradas do DETRAN/MT e o atendimento à população, abrangendo 24 (vinte e quatro) postos de trabalho.

Para instrução do procedimento, foram juntados aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

Documento	Folhas
Documento de Formalização da Demanda – DFD	04/08
Estudo Técnico Preliminar – ETP	09/16
Pesquisa de preços	20/143
Mapa comparativo de preços	144/149
Planilha de custos e preço de referência	151/153
Informações técnicas e contábeis	154/169
Documentação relativa à rescisão do Contrato nº 002/2026 – DDMIX Terceirização Ltda.	168/490

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Autorização para contratação emergencial	493/494
Termo de Referência	497/562
Autorização da autoridade competente	563
Checklist de verificação inicial	564/565
Documentos relativos à disponibilidade orçamentária	566 e 567
Documentação da dispensa eletrônica, propostas, resultados e ata	570/580
Documentos de habilitação – MAXCLEAN Facilities Ltda.	591/717
Documentos de habilitação – LUPPA Administradora de Serviços Ltda.	765/1096
Pedido de reconsideração da LUPPA e documentos complementares	1097/1173
Minuta contratual	1174/1233
Relatório do Agente de Contratação	1237/1250

No curso da Dispensa Eletrônica – Compra Direta nº 6/2026, a empresa LUPPA Administradora de Serviços Ltda. foi considerada inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira, em razão da apresentação de certidão positiva de recuperação judicial sem a correspondente comprovação de aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores e homologação pelo juízo competente, exigência considerada obrigatória pelo Agente de Contratação com fundamento no art. 134, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Em face da decisão, a empresa apresentou pedido de reconsideração, sustentando, em síntese, que a ausência de plano de recuperação judicial homologado não constitui, isoladamente, impedimento à sua participação no procedimento, devendo sua capacidade econômico-financeira ser aferida mediante a apreciação dos demais documentos apresentados.

Para subsidiar sua pretensão, a interessada juntou, entre outros elementos, laudo complementar de constatação prévia produzido no âmbito do processo de recuperação judicial nº 1042086-52.2026.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, bem como decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante da controvérsia, o Agente de Contratação encaminhou os autos à apreciação jurídica, solicitando esclarecimentos acerca da interpretação do art. 134, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de plano de recuperação judicial aprovado e homologado ou à possibilidade de utilização de outros meios idôneos de comprovação da capacidade econômico-financeira.

A consulta abrange, ainda, o alcance probatório do laudo complementar de constatação prévia, os efeitos da decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação, a possibilidade jurídica de reconsideração da inabilitação da LUPPA e, caso admitido o prosseguimento do procedimento, a análise da regularidade da contratação emergencial e da respectiva minuta contratual.

O valor estimado do contrato é de R$ 1.597.458,24 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

É o que importa relatar.

2.1 DOS LIMITES E DO ALCANCE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em nosso ordenamento jurídico, em regra, as contratações públicas são realizadas mediante processo licitatório, em que é assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes (artigo 37, XXI, CF):

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O próprio dispositivo constitucional, contudo, admite exceções à obrigatoriedade da licitação, desde que expressamente previstas em lei.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, entre as quais se encontra a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, prevista no art. 75, inciso VIII, nos seguintes termos:

> **Art. 75.** É dispensável a licitação:
>
> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
>
> [...]
>
> § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A contratação emergencial, portanto, constitui medida excepcional destinada a assegurar a pronta atuação administrativa diante de circunstâncias concretas que não comportem a observância dos prazos ordinários de um procedimento licitatório, sob pena de comprometimento do interesse

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

público.

A respeito da caracterização de emergência, a doutrina de Jacoby Fernandes[1] destaca que sua compreensão jurídica está relacionada à impossibilidade de atendimento tempestivo do interesse público mediante a realização do procedimento licitatório ordinário, diante da urgência da situação.

Dessa forma, a contratação fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração, em processo administrativo próprio, dos seguintes pressupostos:

> **a) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;**
>
> **b) a contratação direta pretendida deve ser o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;**
>
> **c) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;**
>
> **d) a duração do contrato não ultrapasse o prazo de 1 ano, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial.**

Cumpre destacar, ainda, que a contratação emergencial pode ser admitida mesmo quando a situação de urgência decorrer de falhas de planejamento, desídia ou má gestão administrativa, hipótese denominada pela doutrina de emergência *fabricada* ou *provocada*, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que lhe deram causa.

Nesse sentido:

> **TCU – Plenário:**
>
> Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Na mesma linha, a Orientação Normativa nº11/2009 da Advocacia-Geral da União:

[1] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza, Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses e JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei nº 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Orientação Normativa 11/2009 da AGU:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurada se a situação emergencial foi gerada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Embora formulado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o entendimento do TCU permanece pertinente à interpretação da legislação atual, especialmente diante da previsão expressa do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação emergencial destinada à continuidade dos serviços públicos, sem afastar a responsabilização dos agentes que eventualmente tenham contribuído para a ocorrência da emergência.

No caso em exame, a contratação pretendida decorre dos reiterados descumprimentos contratuais atribuídos à empresa DDMIX Terceirização Ltda., responsável pela execução dos serviços de limpeza, asseio e conservação das unidades desconcentradas do DETRAN/MT, no âmbito do Contrato nº 002/2026.

Conforme a documentação relativa ao procedimento de rescisão contratual (fls. 166/492), foram relatadas irregularidades envolvendo atrasos no pagamento de salários, benefícios e encargos trabalhistas, inadequações relacionadas à garantia contratual, ausência de fornecimento de materiais de limpeza e necessidade de realização de pagamentos diretos aos trabalhadores pela Administração.

A Coordenadoria Administrativa, ao solicitar autorização para a contratação emergencial, destacou que a descontinuidade dos serviços poderia comprometer o funcionamento das unidades desconcentradas da Autarquia e o atendimento à população, envolvendo 24 (vinte e quatro) postos de trabalho (fl. 492).

Nesse cenário, a circunstância de a urgência decorrer de dificuldades na execução de contrato anteriormente celebrado não impede, por si só, a utilização da dispensa emergencial, desde que demonstrada sua efetiva necessidade para evitar prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

Diante dos elementos apresentados, verifica-se que a situação descrita pela

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração comporta enquadramento na hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que a contratação se restrinja ao atendimento da necessidade emergencial, respeite os limites legais de duração e esteja acompanhada das providências destinadas à solução definitiva da demanda administrativa, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades.

2.3 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos processos de dispensa de licitação há a necessidade do cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, com a formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Quanto à **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, elenca os documentos que devem instruí-lo:

> Art. 72. **O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos**:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em âmbito estadual, os artigos 66 e 148 do novo Decreto Estadual nº 1.525/2022, disciplinam a instrução do procedimento de contratação direta, vejamos:

> **Art. 66.** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
> I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
> II - autorização para abertura do procedimento;

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:
I - justificativa da contratação direta;
II - razão de escolha do contratado;
III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
IV - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Assim, a regularidade da contratação emergencial pressupõe não apenas a demonstração da situação de urgência, mas também a observância dos requisitos de planejamento, estimativa de preços, disponibilidade orçamentária, habilitação e autorização administrativa.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento foi instruído com diversos documentos destinados ao atendimento dessas exigências, cuja suficiência e regularidade serão examinadas a seguir.

2.3.1. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A fase de planejamento constitui etapa essencial das contratações públicas, inclusive naquelas realizadas mediante dispensa de licitação, devendo os documentos preparatórios demonstrar a

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessidade administrativa, a adequação da solução escolhida e a compatibilidade do objeto com o interesse público a ser atendido.

Nesse sentido, o art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes da fase preparatória, enquanto os arts. 33 a 35 e 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 disciplinam, respectivamente, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Embora a regulamentação estadual admita, nas hipóteses previstas no art. 38, II, "c", do Decreto nº 1.525/2022, a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas contratações emergenciais, a Administração optou por sua elaboração, devendo ser observada a coerência entre as informações nele registradas e os demais documentos que instruem o procedimento.

No presente caso, constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 04/08), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 09/16) e o Termo de Referência (fls. 497/562), destinados a fundamentar a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, asseio e conservação das unidades desconcentradas do DETRAN/MT localizadas no interior do Estado.

O Termo de Referência estabelece a contratação de 24 (vinte e quatro) postos de servente de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, mediante regime de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Quanto ao dimensionamento, verifica-se que os itens 1.4 a 1.6 do Termo de Referência apresentam justificativa para a manutenção dos quantitativos anteriormente contratados, considerando as características das unidades atendidas, a experiência da contratação precedente e os parâmetros técnicos previstos na Instrução Normativa nº 01/2020/SEPLAG.

Não obstante a motivação apresentada, **recomenda-se que a unidade demandante confirme a atualidade dos parâmetros utilizados, certificando que os quantitativos e as localidades abrangidas permanecem compatíveis com a necessidade administrativa e se limitam**

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ao indispensável ao enfrentamento da situação emergencial, conforme exige o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Outro aspecto que merece atenção refere-se à análise de riscos. A lista de verificação inicial (fls. 565/566) registra expressamente a ausência desse documento, circunstância que demanda manifestação da unidade responsável pelo planejamento.

Embora o caráter emergencial possa justificar a simplificação de determinados procedimentos preparatórios, a inexistência do documento deve ser examinada à luz das hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável, cabendo à unidade responsável apresentar a correspondente justificativa ou providenciar sua elaboração, conforme o caso.

A recomendação assume especial relevância diante das circunstâncias que motivaram a presente contratação, relacionadas ao descumprimento de obrigações trabalhistas, à insuficiência no fornecimento de materiais e a outras falhas atribuídas à empresa responsável pelo Contrato nº 002/2026.

Nesse cenário, recomenda-se atenção aos mecanismos destinados à prevenção e ao acompanhamento de riscos relacionados à continuidade dos serviços, ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e à regularidade do fornecimento de materiais e equipamentos.

Quanto ao Termo de Referência, verifica-se que a Administração utilizou modelo destinado à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra por pregão, posteriormente adaptado ao procedimento de dispensa de licitação, conforme informação registrada no *checklist* (fl. 565).

A utilização de modelo adaptado não configura, por si só, irregularidade. Contudo, **exige a verificação de sua efetiva compatibilidade com a natureza emergencial da contratação,**

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

especialmente quanto às condições de execução, aos prazos, às exigências de habilitação e às disposições contratuais.

Nesse aspecto, identificou-se a necessidade de atualização das disposições relativas à segurança e saúde no trabalho, uma vez que o item 4.17 do Termo de Referência e o item 5.17 do Estudo Técnico Preliminar ainda fazem referência ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Considerando a disciplina atualmente estabelecida pela Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), especialmente em seu item 1.5, relativo ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e ao Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), bem como pela Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9), que trata da avaliação e do controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, recomenda-se a adequação dos referidos dispositivos à regulamentação vigente, observadas as hipóteses normativas de dispensa e as particularidades da atividade contratada.

Recomenda-se, igualmente, a revisão das referências normativas e das remissões internas do Termo de Referência, especialmente quanto à atualização das disposições aplicáveis e à correção das inconsistências de numeração identificadas nos itens 7.2 e 8.7.7, de modo a evitar divergências na interpretação e execução das obrigações contratuais.

Merece atenção, igualmente, a previsão contida no item 5.1 do Termo de Referência, segundo a qual o início da execução dos serviços poderá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento formal da ordem de serviço (fl. 503).

Considerando a natureza emergencial da contratação, **recomenda-se que a unidade demandante avalie e justifique a adequação desse prazo às circunstâncias concretas que motivaram a dispensa de licitação, bem como assegure a adoção de medidas necessárias à continuidade dos serviços durante o período de transição contratual.**

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, o item 12 do ETP registra providências a serem adotadas pela Administração, entre as quais a atualização dos servidores responsáveis pela fiscalização contratual e a implantação de controle sobre a distribuição de materiais.

Recomenda-se que a unidade competente informe as medidas adotadas ou programadas para atendimento dessas providências, especialmente diante das falhas verificadas na execução do contrato anterior.

Demais disso, **deve a Administração se atentar que esta contratação emergencial só poderá ser concluída após a efetiva rescisão do contrato atualmente vigente, uma vez que a Administração Pública não deve possuir dois contratos para o mesmo fim.** É imprescindível, assim, que se anexe a rescisão contratual do contrato vigente neste processo.

2.3.2 DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

A estimativa da despesa constitui requisito indispensável à regularidade da contratação pública, inclusive nas hipóteses de dispensa de licitação, uma vez que permite à Administração aferir a compatibilidade dos valores propostos com os praticados no mercado e demonstrar a observância dos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 do mesmo diploma legal. O inciso VII do referido art. 72, por sua vez, determina a apresentação da justificativa de preço.

Sobre o assunto, por meio da Resolução de Consulta nº 20/2016 que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 50), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

> **1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos,** não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.** *(TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).*

Muito embora tal entendimento tenha sido formado sob a égide da Lei nº 8.666/93, o raciocínio segundo o qual o preço referencial deve levar em consideração uma "cesta" de preços aceitáveis, dando-se prioridade aos preços praticados pela Administração Pública, permanece válido, bem como a necessidade de a pesquisa de preço adotar amplitude e rigor metodológico compatíveis e proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

Segundo estabelece o art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/22, *"serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados"*.

A regulamentação estadual estabelece os seguintes parâmetros para a pesquisa de preço:

> **Art. 46** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

O Decreto Estadual nº 1.525/22 estabelece, no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado, de modo que "a não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do *caput* deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação" (art. 46, § 2º).

Ainda, prescreve que *"somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto a não utilização de nenhum dos demais parâmetros"* (art. 46, § 3º).

Ademais, deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes. É o que determina o TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Nesse passo, o art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/22 prevê:

Art. 47 Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados

(...)

§3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

§ 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

§5º Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023).

Cumpre destacar, ainda, que o art. 45 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 determina que a pesquisa de preços considere, sempre que possível, as condições comerciais praticadas e as peculiaridades do local de execução do objeto, enquanto o art. 48 estabelece os elementos necessários à formalização do mapa comparativo, incluindo a identificação das fontes consultadas, a metodologia empregada e a memória de cálculo.

Tais disposições assumem especial relevância no presente caso, considerando a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em diferentes municípios do Estado, circunstância que exige atenção à composição dos custos e às particularidades locais de execução.

A demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

No caso em exame, constam dos autos a pesquisa de preços e seus documentos comprobatórios (fls. 20/143), o mapa comparativo (fls. 144/149), a planilha de custos e formação do preço de referência (fls. 151/153), as informações técnicas (fls. 154/169) e a análise crítica do mapa comparativo (fls. 18/19).

Conforme registrado na documentação técnica, a pesquisa relativa aos insumos que integram a composição de custos dos serviços utilizou cotações de fornecedores, consultas em mídia especializada e referências extraídas de contratações similares realizadas pelo próprio DETRAN/MT, especialmente dos Contratos nº 003/2023 e nº 001/2023.

A área técnica consignou, ainda, que os valores coletados foram submetidos a

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

tratamento destinado à identificação de preços excessivos ou inexequíveis, com indicação das cotações consideradas e desconsideradas no mapa comparativo (fl. 163).

No tocante às referências provenientes dos contratos administrativos anteriores, a informação técnica esclarece que os ajustes utilizados permanecem em execução, circunstância invocada para aplicação da disciplina prevista no art. 47, § 5º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (fl.163).

Registra-se, ainda, que a pesquisa de preços contemplou o parâmetro previsto no art. 46, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, mediante a utilização de referências extraídas de contratações similares realizadas pelo próprio DETRAN/MT.

Desse modo, considerando que o § 2º do referido dispositivo exige justificativa quando não utilizado nenhum dos parâmetros prioritários previstos nos incisos I ou II, verifica-se que a utilização de contratações similares atende à diretriz regulamentar de priorização das fontes públicas, sem prejuízo da utilização complementar de pesquisas em mídia especializada e de cotações obtidas diretamente junto a fornecedores.

Assim, verifica-se que a instrução processual contém pesquisa de preços acompanhada de documentação comprobatória, mapa comparativo e análise crítica, com indicação das fontes consultadas e dos critérios empregados na formação do preço estimado, não se restringindo à obtenção de propostas comerciais junto a fornecedores.

Nada obstante, em relação ao preço do serviço em si, e não dos insumos, constaram dos autos apenas dois orçamentos, referentes a contratos que o DETRAN possui com outras empresas para atender a outras regiões, que não são as objeto do presente contrato.

O art. 47 do Decreto nº 1.525/26, no entanto, determina que o preço estimado seja formado por um conjunto de no mínimo três orçamentos oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto. Portanto, ainda que se argumente a urgência da contratação, é conveniente que a Administração amplie a pesquisa de preço, de preferência contemplando outras fontes do

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

arroladas no art. 46 do Decreto nº 1.525/22, principalmente quando já se está diante de um contrato mal executado, haja vista que é o bom planejamento, nele incluso a formação de um bom preço de referência, que pode evitar estas situações. Caso isso não seja possível, justifique-se.

Pontue-se, ainda, que a presente disputa eletrônica foi registrada como fracassada por dois concorrentes foram inabilitados e o único que se habilitou, apresentou orçamento superior ao estimado, tendo se recusado a rebaixá-lo. Há indícios, assim, de que a limitada pesquisa de preço pode ter conduzido a formação de preço de referência inadequado à realidade, o que recomendaria, mais ainda, a ampliação da pesquisa de preço.

Quanto à composição do valor de referência, a documentação técnica informa que o Módulo 5 da planilha, correspondente aos insumos diversos, alcançou o valor mensal de R$ 767,56 por posto de trabalho. A consolidação dos demais módulos resultou no valor unitário mensal de R$ 5.546,73 por posto, perfazendo o montante estimado de R$ 1.597.458,24 para a contratação de 24 (vinte e quatro) postos pelo período de 12 (doze) meses.

Ademais, considerando que o objeto envolve prestação continuada de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, recomenda-se que o setor competente certifique a adequação dos parâmetros utilizados na composição dos custos trabalhistas, previdenciários, tributários e dos insumos, inclusive quanto às convenções coletivas aplicáveis, às jornadas previstas e às particularidades dos municípios em que ocorrerá a execução.

Cumpre observar, ainda, que o objeto da contratação compreende atividades de higienização de instalações sanitárias e coleta de resíduos, circunstância que demanda atenção quanto à eventual incidência do adicional de insalubridade e à sua repercussão na composição dos custos da mão de obra.

A Convenção Coletiva de Trabalho MT000140/2026 (fl. 1034), juntada aos autos, estabelece, em sua cláusula décima terceira, disposições específicas relativas ao adicional de insalubridade nas atividades de limpeza de banheiros públicos e privados, com previsão de percentuais diferenciados conforme as condições de utilização e circulação diária de pessoas.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No exame das planilhas de custos apresentadas pela empresa LUPPA, não se identificou rubrica específica destinada ao adicional de insalubridade, verificando-se, ainda, referência à Convenção Coletiva de Trabalho MT000141/2025, **embora tenha sido juntada à documentação a convenção coletiva referente ao exercício de 2026.** Por sua vez, a documentação relativa à formação do preço estimado pela Administração não permite confirmar, de maneira inequívoca, se a referida parcela foi considerada na composição dos custos.

Diante disso, **recomenda-se que a unidade técnica responsável verifique a incidência do adicional de insalubridade nas atividades previstas, considerando as condições efetivas de execução dos serviços, a circulação de usuários nas unidades contempladas e as disposições convencionais e legais aplicáveis, bem como esclareça se os valores estimados contemplam os respectivos encargos trabalhistas.**

Caso constatada a incidência do adicional, deverá ser promovida a correspondente adequação das planilhas de custos e formação de preços, inclusive quanto aos reflexos trabalhistas e previdenciários pertinentes, assegurando-se a compatibilidade da estimativa com as obrigações decorrentes da execução contratual.

Necessário observar, ainda, que a execução dos serviços ocorrerá em unidades desconcentradas do DETRAN/MT situadas em diferentes municípios do Estado, circunstância que demanda atenção à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na composição dos preços.

Nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto incidente sobre os serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis é devido no local de sua execução, devendo ser observadas as alíquotas estabelecidas pela legislação tributária dos respectivos municípios, respeitados os limites previstos nos arts. 8º e 8º-A do mesmo diploma legal.

No exame das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa LUPPA, verifica-se a utilização de diferentes alíquotas de ISSQN, correspondentes a 3%, 4% e 5%,

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

conforme demonstrados no Módulo 6 das respectivas planilhas (fls. 974, 986 e 989).

Diante disso, recomenda-se que a unidade técnica certifique a correspondência dos percentuais adotados com a legislação tributária dos municípios de execução dos serviços, bem como verifique as alíquotas consideradas na formação do preço estimado pela Administração e a adequada repercussão desses encargos na composição dos preços, promovendo, caso necessário, os ajustes pertinentes.

Cumpre destacar que a análise da exatidão dos cálculos, da compatibilidade dos preços unitários e da adequação dos parâmetros técnicos empregados compete aos setores administrativos especializados, não cabendo a esta Procuradoria substituir a avaliação técnica e contábil realizada pelas unidades responsáveis.

A manifestação jurídica limita-se, nesse aspecto, à verificação da existência de procedimento de pesquisa fundamentado, da observância dos parâmetros legais aplicáveis e da necessidade de motivação suficiente para a formação do preço estimado.

Por fim, a demonstração da compatibilidade do valor de referência com os preços de mercado não dispensa a justificativa do preço efetivamente contratado, a qual deverá considerar a proposta selecionada, a correspondente planilha de custos e a manifestação conclusiva da área técnica quanto à sua aceitabilidade e exequibilidade.

2.3.3. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A realização de despesas pela Administração Pública pressupõe a observância das normas constitucionais e legais que disciplinam a execução orçamentária, sendo indispensável a demonstração da existência de recursos suficientes para suportar as obrigações decorrentes da contratação pretendida.

Nesse sentido, o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece vedações à realização de despesas em desacordo com a autorização orçamentária, dispondo:

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

> **Art. 167.** São vedados:
>
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> [...]
>
> § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Por sua vez, o art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige, para a instrução dos processos de contratação direta, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No mesmo sentido, dispõe o art. 66, inciso VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

> **Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
>
> **[...]**
>
> VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No caso em exame, verifica-se a solicitação de reserva de recursos à fl. 566, acompanhada do correspondente documento de reserva de empenho à fl. 569, no valor de R$ 399.364,56 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), destinado ao atendimento das despesas inicialmente previstas para o período de outubro a dezembro de 2026.

Contudo, tendo em vista o transcurso do procedimento administrativo e a possibilidade de alteração da data inicialmente prevista para o início da prestação dos serviços, **recomenda-se que a unidade orçamentária confirme a suficiência e a adequação da reserva existente, considerando o efetivo cronograma de execução, o valor que vier a ser contratado e as despesas a serem suportadas no exercício corrente.**

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto às parcelas cuja execução ocorrerá no exercício financeiro seguinte, deverá a Administração adotar as providências necessárias à correspondente previsão e disponibilidade orçamentária, observadas as normas aplicáveis à execução da despesa pública.

Dessa forma, verifica-se que os autos contêm documentação relativa à indicação dos recursos orçamentários destinados à contratação, recomendando-se, contudo, a confirmação da adequação da reserva ao cronograma efetivo de execução e a adoção das providências orçamentárias pertinentes ao exercício financeiro subsequente.

2.3.4. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS

Além dos requisitos relativos à disponibilidade orçamentária, a regularidade da contratação direta pressupõe a observância das autorizações administrativas exigidas pela legislação aplicável.

Nesse sentido, o art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a autorização da autoridade competente.

No âmbito estadual, o art. 66, inciso II, do Decreto nº 1.525/2022 prevê a autorização para abertura do procedimento, enquanto o art. 148, inciso IV, do mesmo diploma exige a autorização da autoridade competente para a contratação direta.

No caso em exame, consta dos autos autorização para abertura do procedimento, expedida pelo Presidente do DETRAN/MT (fl. 563).

Cumpre destacar, entretanto, que a autorização para abertura do procedimento não se confunde com a autorização final da contratação direta, a qual deverá ser formalizada pela autoridade competente após a conclusão da instrução processual e o atendimento dos requisitos legais pertinentes.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual podem demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, conforme os critérios e valores estabelecidos em regulamentação específica.

Dispõe o art. 1º do referido Decreto:

> **Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.
>
> **§ 1º** Inclui-se nessa obrigação:
>
> [...]
>
> II - as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
>
> III - a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
>
> [...]
>
> VIII - as terceirizações de mão de obra;
>
> [...]
>
> **§ 2º-A** O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em regulamentação à referida disposição, a Resolução nº 01/2022 do CONDES estabeleceu, em seu art. 2º, inciso I, a exclusão da exigência de autorização prévia para contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), quando relativas a obras e serviços de engenharia, ou inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nas demais situações previstas no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012.

No presente caso, a contratação emergencial de serviços continuados de limpeza, higiene e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, possui valor global estimado de R$

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.597.458,24 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), para o período de 12 (doze) meses.

Desse modo, considerando que o valor estimado supera o limite de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) estabelecido para a dispensa de autorização prévia, verifica-se a necessidade de submissão do procedimento ao CONDES, ressalvada a existência de hipótese específica de dispensa ou autorização já concedida, devidamente comprovada nos autos.

Registra-se, a propósito, que o Relatório do Agente de Contratação (fl. 1.250) menciona expressamente a necessidade de apreciação do procedimento pelo referido Conselho, na hipótese de prosseguimento da contratação.

Assim, **recomenda-se que a Administração providencie a autorização prévia do CONDES, observada a regulamentação estadual aplicável, antes da formalização do ajuste, bem como a autorização final da contratação direta pela autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 148, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

Por fim, deverá ser observada a publicidade exigida pelo parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo parágrafo único do art. 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, mediante divulgação do ato autorizativo ou do extrato contratual nos meios oficiais pertinentes, sem prejuízo das demais exigências legais de publicação e eficácia do ajuste.

2.3.5. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A contratação direta por dispensa de licitação não afasta a necessidade de observância dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, impessoalidade, motivação, transparência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os requisitos de instrução do processo de contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), a razão da escolha do contratado (inciso VI) e a justificativa de preço (inciso VII).

No âmbito estadual, o art. 148 do Decreto nº 1.525/2022 dispõe:

> **Art. 148.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:
>
> I - justificativa da contratação direta;
>
> II - razão de escolha do contratado;
>
> III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
>
> IV - autorização da autoridade competente.

Por sua vez, o art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 disciplina o procedimento de seleção eletrônica nas hipóteses de dispensa de licitação, estabelecendo a divulgação do procedimento no sistema eletrônico e a apresentação de propostas pelos fornecedores interessados, observadas as condições e os prazos regulamentares.

A adoção desse procedimento possibilita a obtenção de propostas concorrentes e confere maior transparência à seleção do fornecedor, sem descaracterizar a natureza jurídica da contratação direta.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento foi cadastrado no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, sob a identificação de Compra Direta nº 006/2026, com divulgação eletrônica em 30 de setembro de 2026 (fl. 570).

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme os registros constantes da Ata de Realização da Compra Direta (fls. 583/590), o recebimento de propostas ocorreu entre os dias 1º e 7 de outubro de 2026, tendo sido adotado o critério de julgamento de menor preço, com valor estimado de R$ 1.597.458,24.

A documentação processual contempla os registros dos fornecedores notificados (fls. 571/577), o Relatório de Propostas (fls. 578/580), o Histórico de Lances e Ordem Classificatória (fl. 581), o Relatório de Resultado (fl. 582) e a Ata de Realização da Compra Direta (fls. 583/590).

De acordo com os registros da seleção eletrônica, foram apresentadas propostas pelas seguintes empresas:

a) **MAXCLEAN FACILITIES LTDA.**, no valor de R$ 1.404.000,00;

b) **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, no valor de R$ 1.493.141,76;

c) **VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, no valor de R$ 1.842.503,04.

Conforme consignado no Relatório do Agente de Contratação (fls. 1237/1245), a empresa MAXCLEAN FACILITIES LTDA. foi inabilitada em razão do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica, enquanto a empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. foi inabilitada em decorrência da insuficiência da documentação apresentada para comprovação das condições exigidas em razão de sua situação de recuperação judicial.

Por sua vez, a proposta apresentada pela empresa VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. superou o valor estimado para a contratação e não houve redução suficiente para viabilizar a contratação, circunstância que motivou sua desclassificação.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em consequência, a Compra Direta nº 006/2026 foi registrada no sistema eletrônico como fracassada, diante da ausência de fornecedor habilitado e classificado para a contratação.

Não obstante, a empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. apresentou pedido de reconsideração da decisão de inabilitação (fls. 1097/1173), acompanhado de documentação destinada a demonstrar sua capacidade econômico-financeira, circunstância que motivou o encaminhamento dos autos para manifestação jurídica.

A existência do pedido de reconsideração impõe a análise dos fundamentos da inabilitação e dos documentos apresentados pela interessada, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis, não sendo possível concluir, nesta etapa, pela regularidade de sua habilitação ou pela possibilidade de contratação.

Cumpre destacar que, embora a dispensa de licitação constitua hipótese de contratação direta, a escolha do fornecedor deverá estar devidamente motivada e acompanhada da demonstração do atendimento aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessários à execução do objeto, nos termos do art. 72, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, cuja exigibilidade deverá observar a natureza e as particularidades da contratação, bem como os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

Considerando que o objeto envolve a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a aferição da capacidade da futura contratada assume especial relevância, sobretudo quanto à aptidão para executar os serviços, disponibilizar os profissionais necessários e suportar as obrigações decorrentes da execução contratual.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A análise dos documentos de habilitação deverá ser realizada pelos setores competentes, com a verificação da regularidade e validade das certidões, da suficiência da documentação de qualificação técnica e econômico-financeira e da observância das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

Compete a esta Procuradoria examinar a conformidade jurídica dos requisitos estabelecidos e dos fundamentos adotados pela Administração, sem substituir a avaliação técnica, contábil ou operacional atribuída às unidades responsáveis.

Por fim, eventual reconsideração da inabilitação da empresa LUPPA não implicará, por si só, reconhecimento automático de sua habilitação integral ou autorização para celebração do contrato, permanecendo necessária a verificação dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, verifica-se que a Administração promoveu procedimento eletrônico de seleção, com divulgação da contratação e recebimento de propostas de fornecedores interessados, encontrando-se pendente a definição quanto à possibilidade jurídica de revisão da inabilitação da empresa LUPPA e, consequentemente, quanto à identificação de fornecedor apto à contratação.

Ainda tratando das condições de habilitação delimitadas na TR, cumpre pontuar que a título de qualificação econômico-financeira, exigiu-se:

> 8.10.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos
>
> dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informaçõ dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

(...)

8.10.10. Declaração da Licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos Contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da Licitante que poderá ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses

Quanto à **qualificação econômica e financeira,** verifica-se que consta a exigência de comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), em valor mínimo ou igual a 1,0 (um). Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União: "*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade*".

Nesse sentido, **desde que devidamente justificada**, **a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante**. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

> **Art. 31. (...)**
>
> **§ 1o** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
>
> (…)

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

> **5o** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "*somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

O gestor público tem a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos **somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:**

> **"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).**

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "*óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação*".

No caso dos autos, **não foi justificada a escolha dos índices contábeis** mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

No item 12.5.3.2, alínea b.2, exigiu-se patrimônio líquido de 10% da metade do valor da proposta. Ocorre que a exigência de patrimônio líquido mínimo, tem por objetivo salvaguardar a execução contratual, quando ela demandar um grande dispêndio financeiro imediato, de modo a demonstrar que a empresa terá capacidade monetária para cumprir suas obrigações contratuais. Deve-se, assim, justificar a exigência.

Também consta do TR a exigência de CCL ou capital de giro e de declaração de compromissos assumidos. Nesse diapasão, importa citar que o TCU, no Acórdão 2.724/25, decidiu que é possível a cumulação destas exigências de qualificação econômico-financeiras desde que devidamente justificadas. Confira-se:

> 9.5.2. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação;

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sendo assim, uma vez mais recomenda-se a apresentação de justificativa para a cumulação destas exigências.

2.4 DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A controvérsia submetida à análise jurídica envolve a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial em procedimento de contratação direta, especialmente quanto à comprovação de sua qualificação econômico-financeira e à interpretação do art. 134, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei Federal nº 11.101/2005, constitui instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor, visando à preservação da atividade empresarial, dos empregos e dos interesses dos credores, conforme estabelece o art. 47 do referido diploma legal.

Nesse contexto, a submissão da empresa ao procedimento recuperacional não constitui, por si só, impedimento absoluto à participação em contratações públicas, desde que demonstrada sua capacidade econômico-financeira para o cumprimento das obrigações contratuais.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp nº 1.826.299/CE, segundo o qual a circunstância de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza sua exclusão automática do procedimento licitatório, devendo ser considerada a possibilidade de demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, vejamos:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. |I - Na origem, trata-se de mandado de

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

> segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841 .307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1826299 CE 2019/0201966-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022).

Por sua vez, o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante critérios objetivos e documentação legalmente admitida.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, contudo, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 disciplina a qualificação econômico-financeira em seu art. 134, dispondo:

> **Art. 134.** A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> **I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;**
>
> **[...]**
>
> **§ 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.**

A disposição regulamentar evidencia que a recuperação judicial não constitui causa automática de inabilitação, estabelecendo mecanismo específico de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa recuperanda.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Embora a expressão “poderá ser comprovada” suscite discussão quanto à exclusividade do meio de prova indicado, o dispositivo estabelece expressamente a apresentação de certidão judicial que comprove a aprovação e homologação do plano de recuperação como instrumento de demonstração da aptidão econômico-financeira da empresa recuperanda. Nesse contexto, considerando a necessidade de observância da regulamentação estadual e as particularidades da contratação pretendida, que envolve serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e o cumprimento periódico de obrigações trabalhistas e previdenciárias, entende-se justificável condicionar eventual habilitação à apresentação da referida certidão, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, importa distinguir as diferentes etapas do procedimento recuperacional. A constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 destina-se à verificação das condições de funcionamento da empresa e da regularidade da documentação apresentada, enquanto o deferimento do processamento da recuperação judicial, disciplinado pelo art. 52, não se confunde com a concessão da recuperação judicial prevista no art. 58.

Consequentemente, o laudo de constatação prévia e a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não equivalem, por si sós, à aprovação e homologação do plano de recuperação, tampouco representam reconhecimento automático da capacidade econômico-financeira da empresa para executar determinado contrato administrativo.

Da mesma forma, eventual dispensa judicial de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais não afasta, necessariamente, a exigência de demonstração material da qualificação econômico-financeira perante a Administração Pública.

Assim, embora seja juridicamente possível a participação de empresas em recuperação judicial nas contratações públicas, permanece indispensável a comprovação de sua aptidão

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

econômico-financeira, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis e as particularidades do objeto contratado.

2.5. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LUPPA E DOS REQUISITOS PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO

No caso em exame, a empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. foi inabilitada na Compra Direta nº 006/2026 em razão da ausência de comprovação da aprovação e homologação judicial de seu plano de recuperação, conforme registrado na Ata de Realização do procedimento (fls. 583/590).

Em seu pedido de reconsideração (fls. 1097/1173), a interessada sustenta que a recuperação judicial não constitui impedimento automático à contratação pública e que sua capacidade econômico-financeira poderia ser demonstrada por outros documentos, especialmente o laudo complementar de constatação prévia, os demonstrativos contábeis e a decisão judicial de deferimento do processamento da recuperação.

Quanto à documentação judicial apresentada, verifica-se que o laudo complementar de constatação prévia (fls.1111/1138), elaborado no âmbito do processo nº 1042086-52.2026.8.11.0041, contém informações relativas ao funcionamento da empresa e à documentação examinada para fins de processamento da recuperação judicial.

Entretanto, conforme anteriormente esclarecido, a finalidade desse documento não se confunde com a avaliação definitiva da viabilidade econômico-financeira da recuperanda para execução de contrato administrativo, tampouco com a aprovação e homologação judicial do plano de recuperação.

De igual modo, a decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação não comprova a superação das etapas previstas nos arts. 53 e 58 da Lei nº 11.101/2005, nem representa

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reconhecimento automático da aptidão econômico-financeira da interessada para assumir as obrigações decorrentes da contratação pretendida.

No tocante à dispensa judicial de apresentação de certidões negativas, tal determinação deve ser interpretada nos limites de seu conteúdo, não se confundindo com a comprovação material da capacidade econômico-financeira exigida pela legislação de contratações públicas.

Embora a interessada também tenha apresentado demonstrações contábeis e informações relativas aos índices de liquidez e solvência, tais elementos não substituem automaticamente a comprovação específica prevista no art. 134, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, sobretudo diante da ausência de pronunciamento judicial que ateste a aprovação e homologação do plano de recuperação.

Nesse contexto, considerando a regulamentação estadual aplicável e as particularidades da contratação pretendida, **entende-se que eventual reconsideração da inabilitação deve ficar condicionada à apresentação de certidão judicial que comprove a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores e sua homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 134, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira.**

Tal orientação não decorre de impedimento absoluto à participação de empresas em recuperação judicial, mas da necessidade de comprovação suficiente de sua aptidão para assumir obrigações perante a Administração Pública, especialmente em contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Ressalte-se, ainda, que eventual reconsideração da inabilitação não implica o reconhecimento automático da regularidade dos demais documentos apresentados pela empresa.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, a Ata de Realização da Compra Direta (fls. 583/590) registra diligências relativas à qualificação técnica e à regularidade fiscal estadual, cujo atendimento deverá ser conclusivamente verificado pela unidade competente.

Ademais, conforme consignado no Relatório do Agente de Contratação (fls. 1235/1248), a proposta comercial e a planilha de composição de custos e formação de preços apresentadas pela interessada (fls. 969/1095) ainda não foram submetidas à análise técnica contábil, providência necessária à aferição da adequação e exequibilidade dos preços ofertados.

Dessa forma, à vista da documentação atualmente constante dos autos, não se identifica fundamento suficiente para recomendar a reconsideração imediata da inabilitação da empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão de inabilitação da empresa, diante da ausência de comprovação da aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, ressalvada a possibilidade de reavaliação administrativa caso demonstrado o atendimento ao requisito, observadas as regras procedimentais aplicáveis e a necessidade de verificação integral dos demais requisitos de habilitação e da proposta comercial.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Consta dos autos minuta de contrato administrativo (fls. 1174/1233), destinada à formalização da contratação emergencial dos serviços de limpeza, higienização, asseio e conservação das unidades desconcentradas do DETRAN/MT.

Especificamente quanto à minuta do contrato exigida pelo inciso IX do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a ser celebrado com a empresa eventualmente selecionada, deve-se atentar para o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21:

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Inicialmente, verifica-se que a minuta contempla disposições relativas ao objeto contratual, à legislação aplicável, às condições de execução, à repactuação de preços e à garantia contratual, dentre outras matérias inerentes à formalização do ajuste.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No tocante à vigência contratual, a cláusula 7.1 estabelece prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da assinatura do contrato. Contudo, o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo máximo de um ano, contado da ocorrência da situação emergencial, para a conclusão dos serviços contratados com esse fundamento. **Assim, recomenda-se que a unidade demandante identifique e justifique o marco inicial da emergência, adequando o período de execução contratual ao limite legal.**

Demais disso, deve ficar claro que o presente contrato só poderá ser firmado após a rescisão do contrato atual, bem ainda deve-se fazer constar da minuta a impossibilidade de prorrogação deste contrato emergencial.

A cláusula 7.5 faz referência à homologação da licitação e à adjudicatária, expressões próprias do procedimento licitatório, razão pela qual se recomenda sua adequação à natureza da contratação direta por dispensa de licitação.

No que se refere à garantia de execução, a cláusula 12.3 estabelece o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor "inicial/total/anual" do contrato, sem definir a base de cálculo aplicável. Considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 14.133/2021 e a duração prevista para a contratação emergencial, recomenda-se a adequação da redação para estabelecer expressamente a incidência do percentual sobre o valor inicial do contrato.

Considerando que o objeto envolve a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, deverão ser observados, ainda, os mecanismos de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente aqueles destinados à prevenção dos riscos decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, previamente à formalização do ajuste, deverá ser verificada a compatibilidade entre as disposições da minuta contratual, as especificações do Termo de Referência e as condições da

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proposta comercial efetivamente aceita, especialmente quanto aos valores, quantitativos, disponibilidade orçamentária e condições de execução, sem prejuízo da observância das exigências de publicidade previstas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se a reavaliação dos itens 14.85.6 a 14.85.8 da minuta contratual, de modo a assegurar que a previsão de perícia posterior à assinatura do ajuste não implique o adiamento da consideração de custos trabalhistas previamente identificáveis, sem prejuízo da avaliação técnica necessária à caracterização das condições de trabalho e da observância da legislação aplicável.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico à utilização da minuta contratual apresentada, desde que promovidas as adequações apontadas e observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis, ressaltando-se que a formalização do ajuste permanece condicionada à comprovação da habilitação da futura contratada e à regularidade do procedimento de contratação direta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica realizada e ressalvados os aspectos de natureza técnica, contábil, financeira e administrativa, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação direta fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que demonstrados os pressupostos caracterizadores da situação emergencial e observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

No que se refere ao pedido de reconsideração formulado pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., entende-se que a recuperação judicial não constitui, por si só, impedimento absoluto à participação em contratações públicas. Todavia, **considerando a regulamentação estadual aplicável e as particularidades do objeto pretendido, eventual habilitação deverá ficar condicionada à apresentação de certidão judicial que comprove a**

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores e sua homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 134, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nesse contexto, o laudo complementar de constatação prévia, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e os demonstrativos contábeis apresentados não suprem, isoladamente, a exigência específica adotada para a comprovação da qualificação econômico-financeira, tampouco a dispensa judicial de apresentação de certidões negativas afasta a necessidade de demonstração material da aptidão da empresa para a execução contratual.

Assim, **opina-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, **diante da ausência de comprovação da aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, ressalvada a possibilidade de reavaliação administrativa caso demonstrado o atendimento ao requisito, observadas as regras procedimentais aplicáveis.**

Eventual superação desse fundamento deverá ser acompanhada da verificação integral dos demais requisitos de habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica e à regularidade fiscal, bem como da análise técnica da proposta comercial e da planilha de composição de custos e formação de preços.

Quanto à instrução processual e à minuta contratual, recomenda-se o atendimento das providências e adequações indicadas ao longo da fundamentação, especialmente quanto à comprovação da autorização do CONDES, à disponibilidade orçamentária, à definição do prazo da contratação emergencial, à verificação de eventual incidência do adicional de insalubridade e de sua adequada previsão nas planilhas de custos, inclusive quanto à convenção coletiva aplicável, à observância das alíquotas de ISSQN aplicáveis nos respectivos municípios de execução dos serviços,bem como à reavaliação dos itens 14.85.6 e 14.85.8 da minuta contratual, sem prejuízo das demais exigências de formalização e publicidade.

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalta-se, ainda, a necessidade de adoção das providências administrativas destinadas à contratação regular dos serviços, de modo a assegurar a continuidade das atividades do DETRAN/MT sem perpetuar a situação emergencial. Portanto, deve ficar clara a impossibilidade de prorrogação contratual do emergencial e, ainda, que esta contratação apenas poderá ocorrer após a rescisão do contrato atualmente vigente, sendo este o marco inicial da urgência.

É o parecer.

À consideração superior.

(*assinado digitalmente*)
Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado de Mato Grosso

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 10/11/2026 - 15:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 242ZQ

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/35317 / **SPA nº** 2026-00068920
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()
Assunto(s)	Dispensa de licitação

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer n° 03251/2026/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) JULYANA LANNES ANDRADE, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2026

Carlos Eduardo Sousa Bomfim

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM - 10/11/2026 - 16:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8KB9P

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2026/35317 (SPA 2026-00068920)

Assunto(s) Dispensa de licitação

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2026/35317 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) JULYANA LANNES ANDRADE devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2026.

KATIUSCIA DOS SANTOS LINO FREIRE
SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

HASH: d1a21106c5bd608bb503d801d4ae13e8cd3487c1369ddd709779eec2b83ed7d7. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FLYQ-MBXZ-V47E-NHHN. Juntado em 11/11/2026 07:11:32 por LILIAN FELICIO.

Autenticado com senha por KATIUSCIA DOS SANTOS LINO FREIRE - 10/11/2026 - 16:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2Q3JC